



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

Nota Nº 0093-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/CGMA-CDF-2.15.1.6

PROCESSO nº: 52400.004058/2010-0 – 08 (oito) volumes.

INTERESSADOS: Coordenação Geral de Assuntos Internacionais, Diretoria de Administração e Auditoria Interna.

ASSUNTO: Avaliação de proposta de Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil, o INPI e a Organização Mundial de Propriedade Intelectual – OMPI.

Senhor Procurador Chefe

- 1- Trata o presente processo de avaliação de proposta de Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil, o INPI e a Organização Mundial de Propriedade Intelectual – OMPI, conforme na Nota Técnica INPI/DART/COOPINT, de 28/10/2010, como consta nas fls. 01 destes autos.
- 2- O processo foi remetido a esta Especializada em razão do que consta na Nota Técnica/AUDIT/Nº 002/2017, de 29/03/2017, que afirmou dentre outras coisas que realizou “a análise da elegibilidade das despesas incorridas para consecução das atividades descritas no documento de fls. 1.358 – vol. VIII ao Projeto do Acordo de Cooperação Técnica (BRA/OMPI/11/001), em cumprimento à solicitação do Sr. Auditor Chefe, à fl. 1.365 do Processo nº 52400.004058/2010-01, sugerimos a remessa dos autos à Procuradoria Federal Especializada com vistas a atender ao despacho exarado às fls. 1.363 e 1.363v.”, do volume VIII. A Nota Técnica está assinada pelo Sr. Chefe da DIOPE, tendo recebido o acordo do Sr. Auditor-Chefe no mesmo expediente, que se encontra anexado nas fls. 1.370/1.373 – volume VIII.
- 3- Registramos para os devidos fins que também instruem o processo a manifestação da Coordenação de Relações Internacionais de 24/10/2016, onde está explicitado, dentre outras coisas, que de “acordo com o regimento interno, compete a esta Coordenação negociar e acompanhar a execução de acordos de cooperação técnica e projetos realizados com instituições internacionais. ... informamos que o presente processo encontra-se com conteúdo devidamente atualizado e disponível para qualquer verificação a fim de saneamento de dúvidas pertinentes às execuções financeiras do Projeto.”. O documento está anexado nas fls. 1322/1323 – volume VIII.
- 4- Relevante também o despacho da Divisão de Contabilidade Geral de 20/12/2016 que apontou que “segundo a macrofunção 020307 – Transferências Voluntárias – é necessário o registro da Aprovação ou Impugnação da prestação de contas. Sendo o Ordenador de despesas a



autoridade responsável pela Aprovação/Impugnação das contas apresentadas pela OMPI com base no parecer técnico em fl. 758 – volume V, e as justificativas contidas no despacho de fls. 1322 e 1323 – volume VIII é que encaminhamos para manifestação.”. E continua dizendo que “Ressaltamos que após a manifestação do Ordenador de despesas os autos retornem para esta Divisão para os registros decorrentes. Salientamos que os registros devem ser realizados antes do término do exercício financeiro de 2016.”. O documento em questão está anexado nas fls. 1338 – volume VIII.

5- Após leitura acurada da citada Nota Técnica da AUDIT, bem como de outros documentos integrantes destes autos, entendemos que podemos adiante efetuar o exame de mérito do que está sendo requerido pela Administração.

6- **NO MÉRITO**

7- Informamos que o presente processo veio a este Serviço de Consultoria e Assessoramento, em cumprimento ao disposto no art. 11, inciso V, c/c 18 da Lei Complementar nº 73/93 c/c art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, para atender a Unidade de Auditoria Interna, conforme manifestação de fls. 1.370/1.373 – volume VIII. Impende também esclarecer que incumbe a este Órgão de Execução da Advocacia-Geral da União prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo examinar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito de atuação do gestor público, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

8- **DA NOTA TÉCNICA DA AUDITORIA INTERNA**

8.1- De início, sabemos o quanto é valorosa a atividade de auditoria no âmbito do serviço público federal, face ao elenco de atribuições conferida pela legislação, destacando a Constituição da República Federativa do Brasil, a Instrução Normativa SFC nº 01, de 06/01/2001, a Instrução Normativa CGU nº-24, de 17 de novembro de 2015, a Instrução Normativa SFC nº 01, de 3 de janeiro de 2007, o Estatuto das Normas Brasileiras para o Exercício da Auditoria Interna – Instituto dos Auditores Internos do Brasil (AUDIBRA), o Decreto nº 1.171, de 22 de Junho de 1994, o Código de Ética do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, e o Código de Ética da Auditoria Interna.

8.2- Nesta linha promovemos análise da detalhada Nota Técnica/AUDIT/Nº 002/2017, de 29/03/2017 e verificamos que após a exposição pormenorizada dos eventos ocorridos, em especial, o XVII REPICT – Encontro de Propriedade Intelectual e Comercialização de Tecnologia em 01/10/2015 e o Workshop avançado sobre Desenvolvimento de Parcerias de Negócio e Transferência de Tecnologia de 19 a 30/10/2015, vimos que foi apontado em seu item 1.3, o seguinte:

“1.3. Apesar de a vigência do Acordo ter expirado em 28/09/2015, até o presente momento a sua prestação de contas ainda não foi aprovada pelo Ordenador de Despesas, registrando-se uma pendência em razão de despesas custeadas com recursos do Acordo que teriam sido realizadas de forma intempestiva.”

Após o item “**III – ANÁLISE**” da Nota Técnica/AUDIT/Nº 002/2017, houve a apresentação da parte final da citada Nota, denominada “**IV – CONCLUSÃO**”, onde a Auditoria Interna expôs sua conclusão sobre o assunto, e é neste particular que devemos comentar. Registramos que o Acordo Básico de Assistência Técnica firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil, a OMPI e o INPI objeto da análise da Auditoria Interna está anexado nas fls. 441/522 – volume III.

Em que pese o metuculoso levantamento executado pela AUDIT, notamos que não foi alcançada na referida Nota, todos os aspectos sobre as providências que deveriam ser adotadas, especialmente, o que já foi explicitado no processo.

Entendemos, com a devida vênia, que a Nota Técnica da AUDIT, expôs no item “**IV – CONCLUSÃO**” certos dos aspectos relativos a elegibilidade das despesas, relativas a execução do pactuado Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil, o INPI e a Organização Mundial de Propriedade Intelectual – OMPI, documento de fls. 441/522 – volume III. Deste modo, entendemos que a Nota Técnica/AUDIT/nº 002/2017 apresentou alguns dos aspectos técnicos indispensáveis na sua conclusão, nos termos de sua competência, como reza o Regimento Interno do INPI, aprovado pelo Decreto nº 8.854/2016, que em seu art. 9º, assim determina, *verbis*:

Art. 9º À Auditoria Interna compete verificar a conformidade com as normas vigentes dos procedimentos de natureza orçamentária, contábil, financeira, patrimonial, de recursos humanos e operacional, e especificamente:

I - elaborar, submeter à aprovação do Presidente do INPI e executar adequadamente os Planos Anuais de Atividades de Auditoria Interna e os Relatórios Anuais de Atividades de Auditoria Interna, na forma das normas em vigor;

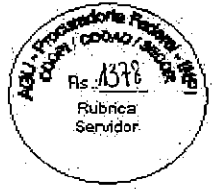
II - zelar pela qualidade, eficiência e efetividade dos controles internos e pelo adequado atendimento às recomendações emanadas do Tribunal de Contas da União e do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle;

III - orientar ou proceder, quando determinado pelo Presidente do INPI, ao exame prévio dos atos administrativos de sua competência, sem prejuízo daquele eventualmente realizado pela Procuradoria Federal Especializada, de modo a garantir a conformidade desses atos com a legislação específica e com as normas correlatas;

IV - orientar os gestores de bens e os ordenadores de despesas, quando determinado pelo Presidente do INPI; (Redação dada pelo Decreto nº 8.917, de 2016) (vigência)

V - **orientar a elaboração das Prestações de Contas Anuais e sobre elas emitir parecer;** e (Redação dada pelo Decreto nº 8.917, de 2016) (vigência)





VI - emitir pareceres sobre Tomadas de Contas Especiais realizadas no âmbito do INPI. (Incluído pelo Decreto nº 8.917, de 2016) (vigência) (grifamos)

8.2.1- Vale esclarecer que no Programa Executivo no Âmbito do Acordo Básico de Assistência Técnica entre os acordantes, anexado nas fls. 441/522 – volume III, constam os artigos 11, 12 e 16, que dizem o seguinte, *verbis*:

“VI. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DO RELATÓRIO FINAL ARTIGO 11

A OMPI apresentará contas ao INPI dos recursos aplicados em razão do presente Programa Executivo, mediante relatórios financeiros apresentados trimestralmente, com detalhamento dos gastos realizados durante o período.

ARTIGO 12

1. Serão observados os seguintes prazos para o encerramento do presente Programa Executivo:

- a) até noventa (90) dias após a data de realização do último pagamento de despesa do Projeto, para envio da prestação de contas final para o INPI;
- b) até trinta (30) dias após a data de recebimento da prestação de contas final, para a aprovação da referida prestação pelo INPI;
- c) até trinta (30) dias após a aprovação da prestação de contas pelo INPI para a devolução, pela OMPI, de eventuais saldos financeiros sob responsabilidade desta; ou reembolso à OMPI, pelo INPI, referente às despesas decorrentes da execução de atividades previstas no Projeto, se verificada a ausência de recursos financeiros.

2. Uma vez verificada a ocorrência de caso fortuito, serão revistos e acordados, pelas Partes, os prazos referidos neste Artigo, mediante troca de notas oficiais.

X. DA AUDITORIA ARTIGO 16

1. O componente de Execução Nacional do Projeto desenvolvido no âmbito deste Programa Executivo será objeto de uma auditoria, conduzida pelos respectivos órgãos de controle do Governo brasileiro e da OMPI, anualmente ou sempre que cada uma das Partes considerar necessário.



2. Todos os documentos pertinentes às atividades e ações desenvolvidas no âmbito deste Programa Executivo deverão estar sempre à disposição dos auditores.
3. Caso os originais dos documentos estejam em posse da OMPI, a título de privilégios e imunidades, cópias serão igualmente disponibilizadas para o INPI e deverão ser fornecidas aos auditores quando solicitadas.”

8.3- Na esteira de normas legais que estão sendo apontadas pela Administração, devemos destacar, igualmente, o contido no Memorando nº 079/2016/INPI/DIRAD/CGOF/DCONT, de 13/12/2016, cujo assunto é a “Ausência de Prestação de Contas – Acordo de Cooperação Técnica – Processo nº 4058/2010 – Referente solicitação Memorando nº 076/2016/INPI/DIRAD/CGOF/DCONT” que em seu item 6, diz o seguinte, *verbis*:

“6. Falta de relatório de cumprimento de objeto (parecer técnico) da área responsável, conforme disposto no art. 18 da Instrução Normativa STN nº 06/2004:

Art. 18. O Organismo Internacional que receber recursos na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, ficará sujeito a apresentar prestação de contas dos recursos recebidos, que será constituída de relatório de cumprimento do objeto.”

8.4- Fazemos aqui um parêntese, para informar que constatamos, que em pactuação passada, o Coordenador do Projeto da Coordenação Geral de Cooperação Internacional / DICOD / INPI atestou a prestação de contas do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil(ABC/MRE), a OMPI, e o INPI de 13/09/2006 a 13/09/2010. Menciona também o citado Coordenador do Projeto, no mesmo documento, que o “Acordo de Cooperação Técnica vigente no período de 22 de maio de 1997 a 18 de dezembro de 2005, faço referência ao Ofício e relatório enviado a ABC/MRE constante no presente processo, às fls. 230 à 305, assinado pelo Diretor Nacional do Projeto, Sr. Ademir Tardelli, a partir do qual se depreende que as contas apresentadas condizem com o que foi executado.”. O documento citado consta nas fls. 440.

8.5- Destacamos também que a Nota Técnica da AUDIT conclui pela sugestão de remessa do processo a esta PFE “com vistas a atender ao despacho exarado às fls. 1.363 e 1.363v.”. O despacho citado pela AUDIT é da lavra do Sr. Diretor de Administração de 03/03/2017, onde o mesmo diz que *“entendemos como necessária a assinatura de um Termo de Convalidação dos atos praticados na execução do Acordo de Cooperação, a ser assinado pelas partes responsáveis pelo acompanhamento e execução do Convênio, neste caso, a Coordenação de Relações Internacionais e o Escritório da OMPI no Brasil, de modo a viabilizar a posterior aprovação da prestação de contas pelo Ordenador de Despesas.”*, dizendo também que submete *“os autos à essa Auditoria Interna, para exame de conformidade, após o que, sugerimos a remessa do feito à Procuradoria Especializada, para igualmente conhecer e emitir parecer*



jurídico sobre o tema.”, conclui escrevendo que “a título de colaboração, apresentamos minuta de Termo de Convalidação a ser firmado entre as partes indicadas, sobre o qual, solicitamos exame e manifestação.”.

8.6- Como se viu antes o controle interno e a contabilidade caminham juntos, contribuindo diretamente com a auditoria, e para que esta seja devidamente realizada, é importante seguir os métodos estabelecidos pela legislação especial e geral do órgão público auditado. Em última análise entendemos que poderiam estar presentes na Nota Técnica da Auditoria Interna, exame de possibilidade de eventual violação aos princípios da legalidade, eficiência, efetividade e economicidade da gestão do Acordo celebrado entre Brasil, INPI e a OMPI, visando a adoção de medidas corretivas, identificar as responsabilidades, obter compensações e prevenir ou, pelo menos, tornar mais difíceis tais violações.

Agora, como reclama a Divisão de Contabilidade Geral em seu despacho de 20/12/2016, deve o Ordenador de Despesa se manifestar em razão de ser “responsável pela Aprovação/Impugnação das contas apresentadas pela OMPI com base no parecer técnico em fl. 758 e as justificativas contidas no despacho de fls. 1322 e 1323”.

8.7- Não é demais reiterar as providências que foram elencadas por esta PFE quando do exame do presente em 14 de julho de 2011, e na ocasião foi elaborada a Nota nº 0240-2011-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-MAM-2.15.1.6, de 14/07/2011, da lavra da Procuradora Federal, Dra. Márcia Affonso Moura, documento constante de fls. 216/227, acordado pelo Despacho nº 0445/2011-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-ALB-3.2.4, de 14/07/2011, da lavra do Sr. Coordenador (fls. 228), e igualmente acordado pelo pelo Despacho nº 0449/2011-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-MSM-3.2.3, de 15/07/2011, da lavra do Sr. Procurador-Chefe (fls. 229), que dentre outros jurídicos fundamentos, salientou a necessidade de cumprimento dos termos do Acórdão nº 946/2004 – Plenário – TCU, o qual menciona o disposto no artigo 70 da Carta Maior, *verbis*:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”
(grifamos)

8.7.1- Aduzimos a este subitem que na manifestação antes citada, fazendo alusão a NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 054/03 da lavra do Procurador Federal, Dr. Eduardo Antônio Segui Silbert, foi apontado também que haviam diversas pendências e “questões, até esta parte inesclarecidas, sem que a estes autos seja aduzida a robusta instrução que estão a reclamar, temos



que será chegado o momento de instaurar-se o processo de responsabilização, a fim de que, detida e profundamente, os quantos defeitos apontados em legítimo foro, sejam investigados.”.

8.8- Deste modo, rogamos que a Auditoria Interna informe as providências a serem adotadas no âmbito da Administração, pertinente as etapas de prestação de contas, atesto da prestação de contas e finalmente aprovação ou impugnação da prestação de contas, e quais os responsáveis pela realização de tais etapas procedimentais, na forma elencada neste item e seus subitens.

9- DA SOLICITAÇÃO DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO PARA EXAME DO TERMO DE CONVALIDAÇÃO

9.1- Como consta no despacho da lavra do Sr. Diretor de Administração de 03/03/2017 à Auditoria, o processo foi remetido a “Auditoria Interna, para exame de conformidade, após o que, sugerimos a remessa do feito à Procuradoria Especializada, para igualmente conhecer e emitir parecer jurídico sobre o tema.”, e completou a DIRAD dizendo que “a título de colaboração, apresentamos minuta de Termo de Convalidação a ser firmado entre as partes indicadas, sobre o qual, solicitamos exame e manifestação.”.

À luz de tudo que foi exposto no item 8 desta Nota, no qual apontamos as deficiências encontradas, não temos como examinar a hipótese de convalidação de qualquer ato, vide as pendências de cunho administrativo e legal verificadas no presente processo.

Releva assinalar os termos do artigo 55 da Lei nº 9.784/99, que diz expressamente que em “decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.”, e essa questão ainda não foi superada, portanto, entendemos prejudicada a sugestão ofertada pela DIRAD, como consta nas fls. 1363/1363v. – volume VIII.

10- DA FORMULAÇÃO DE CONSULTA JURÍDICA A PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INPI

10.1- Também devemos esclarecer que notamos a ausência no presente processo de consulta jurídica fundamentada nos termos da legislação da AGU, como adiante explicaremos detalhadamente, visto que esse assunto já foi explanado anteriormente por esta Especializada.

10.2- Assim, como dito antes, este item já foi examinado no âmbito desta PFE, razão pela qual decidimos por transcrevermos adiante as conclusões desta PFE sobre a questão, como consta nos itens 19 e 20 do Parecer nº 0011-2012-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-CDF-1.0, de 12/11/2012, acordado pelo Sr. Coordenador por meio do Despacho nº 0718/2012-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-ALB-3.2.4, de 13/11/2012, e igualmente acordado pelo Sr. Procurador Chefe no Despacho nº 0719/2012- AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-MSM-3.2.3, de 14/11/2012, verbis:

“19- Feitos estes esclarecimentos de mérito, informamos que apesar do grande elenco de atribuições conferidas à PFE / INPI, tais como a representação judicial e extrajudicialmente do Órgão, zelar pela observância da



Constituição, das leis e dos demais atos emanados pelos Poderes Públicos, bem como exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do INPI, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, restou, ainda, esclarecer questão relativa ao encaminhamento de consulta à PFE / INPI.

19.1- De um modo geral, as questões do Órgão de trato *exclusivamente administrativo*, devem merecer atenção e decisão também da competente direção da Autarquia, não cabendo a esta PFE se manifestar sobre essa matéria.

19.2- Na esteira desse entendimento está contemplada, por exemplo, decisões administrativas nas quais o agente, ou Poder Público, soluciona atos ou fatos submetidos à sua exclusiva deliberação como, por exemplo, a de contratar ou não contratar serviços, via procedimento licitatório, as decisões em processo administrativo fiscal, as decisões em processo administrativo previdenciário etc. Essas decisões tem cunho exclusivamente administrativo não havendo, em princípio, qualquer questão jurídica a ser apreciada.

19.3- Não é demais informar que existe, sim, o dever de apreciar e decidir as matérias submetidas ao exame administrativo, como previsto nos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/1999, *verbis*:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

19.4- Concluímos este item, esclarecendo que o encaminhamento à Procuradoria Federal Especializada junto ao INPI, de processos administrativos e documentos que *contenham indagação de natureza técnico-jurídica*, deverão ser previamente instruídos, com fundamentação técnica e conclusiva do órgão ou autoridade consulente, *onde se explicita a dúvida jurídica a ser dirimida*.



20- Não vimos, pois, então, no presente processo questão jurídica a ser esclarecida para a Administração do INPI, em razão do exposto neste parecer.

20.1- Entretanto, é de ressaltar s.m.j., que a Administração já se manifestou sobre a matéria, como se nota nas fls. 111, restando, apenas decisão conclusiva.

20.2- Objetivamos com os esclarecimentos feitos no presente parecer, à luz da legislação em vigor, por aduzir alguns fundamentos jurídicos adicionais, para hipótese de futuros questionamentos sobre a mesma matéria.”
(grifos do Parecer)

10.3- Também não é demais também enfatizar que, consoante o enunciado 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União – AGU – 2ª Edição - 2012, cuja observância é exigida através da Portaria Conjunta nº 01, de 23 de outubro de 2012, há orientação no sentido de que o Órgão Consultivo não dê manifestações conclusivas sobre temas que invadam o conhecimento técnico alheio, como adiante exposto:

“Boa Prática Consultiva – BPC nº 07

a) Emunciado

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.

b) Fonte

É oportuno que os Advogados Públicos não invadam área de conhecimento técnico alheio ao Direito, para, por exemplo, dissentir da classificação feita por idôneo agente público acerca do objeto licitatório. A observação não inviabiliza que o Advogado Público expresse sua opinião ou faça recomendações, ressaltando a tecnicidade ou discricionariedade do assunto.

A prevalência do aspecto técnico ou a presença de juízo discricionário determina a competência da autoridade administrativa pela prática do ato, bem como sua responsabilidade por ele.”

(grifamos)

11- CONCLUSÃO

11.1- Como assinalado nos itens 7, 8 e 9, não vimos questão jurídica a ser analisada no âmbito desta PFE, no momento atual, haja vista a necessidade de se serem introduzidos no processo pareceres de cunho técnico e decisões da Administração Superior, como apontou a



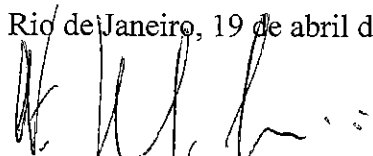
Divisão de Contabilidade Geral a qual mencionou expressamente que “segundo a macrofunção 020307 – Transferências Voluntárias – é necessário o registro da Aprovação ou Impugnação da prestação de contas. Sendo o Ordenador de despesas a autoridade responsável pela Aprovação/Impugnação das contas apresentadas pela OMPI com base no parecer técnico em fl. 758 e as justificativas contidas no despacho de fls. 1322 e 1323”, como dissemos no nosso item 3.

11.2- No que diz respeito a consulta jurídica, acreditamos que o nosso item 10 esclarece os procedimentos a serem adotados pela Administração, para a realização de consulta jurídica a esta PFE.

12- Isto posto, não vislumbrando qualquer outra matéria de cunho jurídico que justifique a presença destes autos nesta PFE como apontado nesta Nota, sugerimos a remessa do processo de volta à Auditoria Interna / INPI para ciência e providências cabíveis.

13- À consideração de V.Sa.#

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2017.



Cleto Delgado de Souza Filho
Procurador Federal
Matr. SIAPE 465.344



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 - Fax.: (21) 3037-3206

Despacho nº 0228/2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-LBC-3.2.3

REFERÊNCIA: Processo nº. 52400.004058-2010-0

1. Estou de acordo com a Nota nº 0093-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/CGMA-CDF-2.15.1.6, de lavra do Procurador Federal Cleto Delgado de Souza Filho.
2. A consulta dirigida à Procuradoria localiza-se às fls. 1363/1363-v, onde se toma conhecimento de despesas realizadas fora do prazo de execução do convênio. Os autos vieram a este órgão consultivo para exame do denominado “termo de convalidação”, localizado às fls. 1364.
3. Não há uma exposição de motivos sobre a escolha de tal instrumento para convalidar a despesa despendida de modo extemporâneo. Pela redação da minuta, vê-se apenas a referência ao art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e ao pretense parecer deste órgão consultivo.
4. Aliás, a referência ao art. 53 da Lei de Processo Administrativo está equivocada, porquanto esse dispositivo refere-se à anulação e revogação, e não convalidação. A convalidação é objeto do art. 55 da Lei nº 9.784, de 1999.

Lei nº 9.784, de 1999, Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.
5. A convalidação de um ato administrativo depende do preenchimento de alguns requisitos, entres eles os elencados a seguir: (i) demonstração que não houve lesão ao interesse público ou prejuízo a terceiro; (ii) demonstração que o defeito é sanável.



6. Ao que parece atribui-se à Procuradoria o papel de fundamentar a decisão administrativa de convalidação do ato. Não há essa decisão nos autos. Por meio da minuta de fls. 1364, espera-se que a Procuradoria faça tal ato.

7. Se houver atenção ao que está nos autos, perceber-se-á que o escopo da consulta dirigida à Procuradoria não é uma mera análise do instrumento de convalidação. Dentro desse instrumento, há a previsão de um parecer. Parecer este encarregado de fundamentar a convalidação do ato administrativo.

8. Também não está claro nos autos por que a minuta de fls. 1364 contém um espaço reservado para assinatura do Escritório da OMPI no Brasil. Salvo engano, a matéria em discussão refere-se a um ato administrativo praticado pelo INPI. A princípio, não cabe ao Escritório da OMPI assumir o ônus de convalidar um ato praticado pelo INPI, ainda que ele tenha origem em um acordo de cooperação entre esta autarquia e a OMPI.

9. Talvez a Coordenação de Assuntos Internacionais seja a responsável por elaborar a fundamentação favorável à convalidação e pela submissão da matéria à autoridade competente.

10. Quanto à devolução dos valores pela OMPI, é interessante observar que a DIRAD já se manifestou sobre a matéria às fls. 1341. Ao que parece, atribui-se à Procuradoria o papel de contradizer motivadamente o que a DIRAD já disse.

11. Diante do exposto, a Procuradoria não emite parecer favorável à minuta contida às fls. 1364. Solicitou-se uma análise dessa minuta, o que foi feito, conforme se percebe pelas críticas acima pontuadas. Isso não quer dizer que a Procuradoria seja contrária à convalidação do ato administrativo, matéria pendente de manifestação conclusiva. Este órgão consultivo é contrário ao instrumento tal como apresentado.

12. À Coordenação de Assuntos Internacionais.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2017.

Loris Baena Cunha Neto
Procurador-Chefe